



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000225/2003-39
Recurso nº 140.793 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.062 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente Jarbas da Silveira Coelho Sarmento
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

AUTOMÓVEL IMPORTADO POR EMBAIXADA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO, A QUALQUER TÍTULO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA.

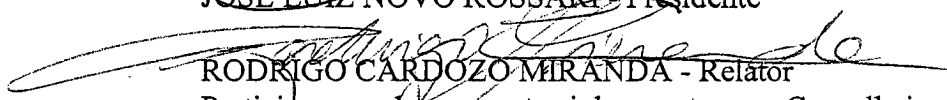
A transferência, a qualquer título, de automóvel importado com isenção por missão diplomática (embaixada), depende da prévia autorização da repartição aduaneira, nos exatos termos do artigo 106, inciso II, alínea "a" do Decreto-lei nº 37/1966, e do artigo 628, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 4.543/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Ausente Justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Jarbas da Silveira Coelho Sarmiento Filho (fls. 69 a 76) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 3ª Turma da DRJ Fortaleza – CE (fls. 57 a 64) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 05.

A presente controvérsia, em síntese, trata da exigência de multa decorrente da transferência de automóvel importado por embaixada de país estrangeiro sem autorização da Receita Federal do Brasil. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contida no auto de infração assim relatou os fatos, *verbis* (fls. 02):

No dia 25 de julho de 2002 a Embaixada da Malásia apresentou junto ao Ministério das Relações Exteriores Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos – formulário SAT nº 359, de 29/07/2002 – o qual tinha por objeto de transferência o veículo marca Mercedes Benz, modelo S320, chassi nº WDBG A32WRA207316, ano 1994, cor azul, placas CD 2075, tendo como adquirente o Sr. Jarbas da Silveira Coelho Sarmiento Filho – CPF 186.546.238-10.

No dia 30 de janeiro de 2003 a Embaixada da Malásia apresentou junto a esta Seção de Fiscalização o formulário SAT acima referido para autorização da transferência perante a Receita Federal. Note-se que tal procedimento se deu após decorridos mais de seis meses da apresentação do pedido ao Itamaraty (SAT).

A partir daí, esta Seção de Fiscalização iniciou procedimentos visando a confirmação de que tal transferência já estaria de fato ocorrido, realizando diversas diligências, documentadas nos autos, buscando estabelecer a verdade dos fatos.

No dia 05 de junho de 2003 a Embaixada da Malásia apresentou correspondência informando que o veículo em questão estava com seu motor fundido, o último seguro feito em 2001 e que havia sido vendido no estado em que se encontrava para o Sr. Jarbas da Silveira Coelho Sarmiento e ainda, que o veículo se encontrava na Mecânica Nacional situada no Setor de Oficinas Sul. Intimada, a empresa Mecânica Nacional, o responsável pela mesma apresentou a documentação referente ao orçamento do veículo feito no dia 09 de dezembro de 2002, onde já constava o nome do Sr. Jarbas, já qualificado acima, bem como telefone celular.

A partir daí intimamos ao Sr. Jarbas para prestar esclarecimentos, aos quais respondeu: “Esclareço que tomei posse do automóvel Mercedes Benz – Chassi WDBG A32WRA207316, placa CD 2075, entregue pela Embaixada da Malásia no dia 09 de dezembro de 2002...”.

Tais fatos, devidamente comprovados, demonstram que o veículo foi levado a posse do Sr. Jarbas no dia 09/12/2002, quando faziam mais de três anos do desembaraço aduaneiro, porém, antes da data de protocolização do processo de autorização de transferência de bens isentos junto a Secretaria da Receita Federal (30.01.2003).

Do Dispositivo Legal infringido:

Artigos 11 e 105, inciso XIII do Decreto-lei nº 37, de 1966; artigos 143 e 144, § 1º, do Decreto nº 4.543 de 2002.

Da Penalidade Aplicada:

Artigo 106 do Decreto-lei nº 37/66 e item III, a, do artigo 628 do Decreto 4.543, de 2002; (grifos e destaques nossos)

A ementa do julgado ora recorrido, que, como já salientado, manteve o lançamento na sua íntegra, é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ano-calendário: 2003

ART. 144, § 2º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. EXEGESE.

A dispensa de autorização prévia à Receita Federal tratada no art. 144, 2º, do Regulamento Aduaneiro, é específica à isenção do imposto sobre produtos industrializados, nos casos em que houver a substituição do direito de aquisição de veículo importado por automóvel de produção nacional. Tal dispositivo não alcança os casos de veículos efetivamente importados do exterior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

Tendo o lançamento sido baseado em informação prestada pelo próprio sujeito passivo, cabe à defesa apresentar elementos consistentes para demonstrar o suposto equívoco cometido. A simples apresentação de nova versão dos fatos, sem estar acompanhada com elemento com a lastreie não pode ser aceita como meio de prova.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte reiterou os termos da sua impugnação, destacando, especialmente, o seguinte:

(i) que não existe necessidade de prévia liberação da Receita Federal, face ao disposto nos arts. 123, 135, “c” e “d”, 142 e 144, todos do Decreto nº 4.543/2002, e tampouco necessidade de recolhimento de tributo;

(ii) que com base nos artigos 11 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 338/2003, a cobrança de multa é ilegal, abusiva e imoral, visto que o desembaraço aduaneiro do veículo ocorreu há mais de 12 (doze) anos, e que, também, com fundamento no artigo 134 do Decreto-lei nº 37/66, c/c os artigos 15, 16 e 25, I, “a”, do Decreto nº 70.235/72, restou demonstrada a insubsistência da cobrança;

(iii) que não houve transferência de propriedade do veículo ao recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, muito embora cumpra ressaltar que a questão a ser dirimida nos presentes autos decorre unicamente de fatos, mister destacar a legislação aplicável à espécie.

Com efeito, o artigo 11 do Decreto-lei nº 37/66 reza o seguinte:

Art.11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Da mesma forma, assim dispõe o artigo 143 do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 143. Os automóveis importados com isenção não poderão ser transferidos ou alienados, a qualquer título, nem depositados para fins comerciais, expostos à venda ou vendidos, sem o prévio pagamento do imposto (Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 105, inciso XIII).

Parágrafo único. Equipara-se à alienação, a exposição para venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública (Decreto-lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, art. 3º, § 2º).

Em face desses dispositivos, conclui-se, com base no conteúdo fático dos autos, que não há que se falar em recolhimento de tributo, haja vista que o automóvel foi importado e a isenção outorgada mais de cinco anos antes da pretensa transferência do veículo. No auto de infração, por sinal, não se está exigindo qualquer tributo.

Outrossim, depreende-se que o aspecto temporal, qual seja, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, diz respeito única e exclusivamente ao recolhimento de tributos. Nenhuma relação tem com a obrigação de se obter a autorização prévia da Receita Federal do Brasil para transferência do automóvel.

Já o artigo 106 do Decreto nº 37/66, especificamente o seu inciso II, alínea “a”, estabelece o seguinte:

Art. 106 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II – de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 105;

O artigo 628 do Decreto nº 4.543/2002, ao seu turno, dispõe de forma semelhante:

Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 106):

I – (...);

II – (...);

III - de cinquenta por cento:

a) pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção do imposto, sem prévia autorização da unidade aduaneira, ressalvada a hipótese referida no inciso XIII do art. 618;

Na mesma linha, o artigo 144 do Decreto nº 4.543/2002 corroborou a exigência referida nos dispositivos acima aludidos:

Art. 144. Dependerá da prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, em qualquer caso, a transferência de propriedade ou cessão de uso de automóvel importado com isenção (Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 106, inciso II, "a").

§ 1º A liberação do automóvel pela Secretaria da Receita Federal será dada somente à vista de requisição do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos automóveis importados com a isenção referida no art. 142, depois de decorrido um ano da sua aquisição.

Cabe aqui ressaltar que o artigo 142 do Decreto nº 4.543/2002 cuida da hipótese em que o beneficiário da isenção, ao invés de adquirir um automóvel importado, adquire um automóvel fabricado no Brasil com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o que, patentemente, não é a hipótese dos autos. Inaplicável, assim, o

disposto no artigo 142 e, mais ainda, o disposto no § 2º do artigo 144, ambos do Regulamento Aduaneiro de 2002.

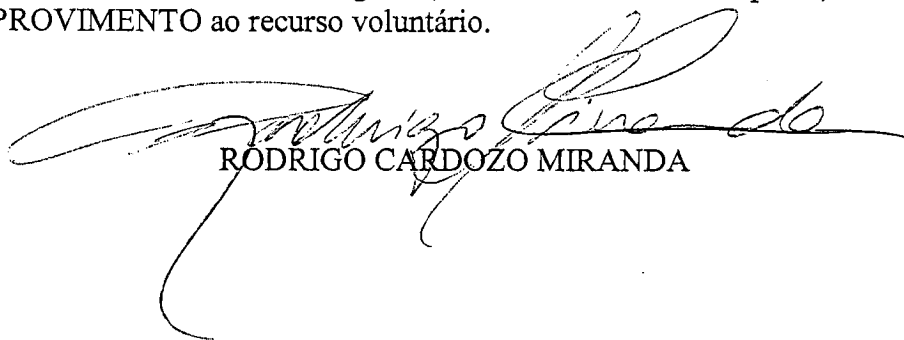
Depreende-se, portanto, que **sempre dependerá da prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, em qualquer caso, a transferência, a qualquer título, de automóvel importado com isenção** (Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 106, inciso II, "a").

Pois bem, esclarecida a premissa legal acima, é de se perquirir se ela se ajusta à hipótese ora *sub judice*.

Nesse sentido, pelo que se depreende do conteúdo fático-probatório dos autos, é de se concordar com a autoridade fiscal quanto à transferência do automóvel antes da autorização prévia da Receita Federal. Com efeito, os seguintes documentos conduzem a esta conclusão: (i) correspondência da Embaixada da Malásia encaminhada à Secretaria da Receita Federal em 04 de junho de 2003 (fls. 26), em que se asseverou que o veículo em questão *foi vendido no estado em que se encontrava para o Sr. Jarbas da Silveira Coelho Sarmento Filho*; (ii) correspondência da oficina Mecânica Nacional acostada às fls. 33, em que se declarou que o ora recorrente efetuou o pagamento pelos serviços prestados; e, (iii) declaração do próprio recorrente no sentido de que **tomou posse do automóvel em 09 de dezembro de 2002** (fls. 36).

Com relação a esse último documento, a propósito, mister afastar a assertiva contida no recurso voluntário de que o recorrente é *arquiteto por profissão e como tal desconhece as consequências e os conceitos dos termos jurídicos*. Referida condição profissional não lhe dá o direito de desconhecer a lei, o que não é dado a qualquer cidadão. Outrossim, descabe totalmente a afirmação de que *fundar o auto de infração apenas em sua inocente alegação é no mínimo, data máxima vênia, aproveitadora da ignorância alheia*. Deveras, como salientado acima, não só a declaração do próprio recorrente, mas sim todo o conteúdo fático-probatório dos autos conduz à conclusão de que houve a transferência do automóvel sem a autorização prévia da Receita Federal.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


RODRIGO CARDOZO MIRANDA